



Número: **0602406-88.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - MARLEIDY DO NASCIMENTO BERNABE - ELEICAO 2022 MARLEIDY DO NASCIMENTO BERNABE DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARLEIDY DO NASCIMENTO BERNABE (REQUERENTE)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARLEIDY DO NASCIMENTO BERNABE DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18198729	05/06/2023 13:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602406-88.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARLEIDY DO NASCIMENTO BERNABE DEPUTADO ESTADUAL, MARLEIDY DO NASCIMENTO BERNABE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - MA5166-A

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARLEIDY DO NASCIMENTO BERNABE, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual pelo MDB, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Parecer conclusivo de Id. 18187633, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata e recomendando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 2.810,00, em razão das seguintes irregularidades:

- a) ausência de capacidade operacional de fornecedor;
- b) irregularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC;
- c) divergências na movimentação financeira.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas bem como pela devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 460,00, referente ao uso irregular de recursos do FEFC (Id 18193507).



É o relatório. Decido.

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, no parecer conclusivo foram identificadas 3 irregularidades. A análise das irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico de forma isolada, levam à conclusão de que tais falhas podem ser relativizadas, mas ainda assim não tornam a prestação de contas digna de aprovação sem qualquer anotação de ressalva. Vejamos.

1.1 REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A PRESTADORES SEM CAPACIDADE OPERACIONAL

A SECEP, consultando dados do Ministério do Trabalho que informam a quantidade de empregados das empresas, verificou a possível indicação da ausência de capacidade técnica dos prestadores de serviços contratados pelo prestador de contas.

Nesse ambiente, é importante ter em mente que o candidato não pode ser responsabilizado pela capacidade técnica, ou ausência dela, de uma empresa que contratou. Os seus deveres cessam com a comprovação de que o fornecedor foi contratado e prestou o serviço, o que não foi contestado em momento algum pelo órgão técnico.

Sobre o tema esta corte já decidiu que: “Não é lícito exigir dos candidatos que investiguem a capacidade técnica de seus fornecedores, por ser medida que ultrapassa os objetivos da norma de regência.” (TRE-MA, PCE nº 060176163, Rel. Des. Angelo Antonio Alencar dos Santos, 17/05/2023).

Ademais, o indício não demonstra gravidade suficiente a macular a prestação de contas se não vier acompanhado de outras provas que o corroborem. Nesse sentido decidiu o TRE-PR em caso similar:

A indicação de ausência de capacidade técnica operacional da empresa contratada para prestação de serviço, por ter apenas um funcionário, representa mero indício de irregularidade que não impacta na análise das contas em razão de ausência de outras provas. (TRE-PR, PCE nº 060246863, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, 14/12/2022)

Não deve ser, portanto, acolhido o vício apontado pelo órgão técnico.

1.2 IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC



A SECEP apontou irregularidade decorrente da realização de despesas com combustíveis em razão de a nota fiscal utilizada para a comprovação da realização do gasto achar-se completamente ilegível (Id 18182608). Chamada a substituir a nota, em fase de diligências, a candidata informou que não logrou êxito na tentativa de obtenção da segunda via da referida nota (Id 18182740).

A legislação é clara em determinar que as despesas devem ser comprovadas com a apresentação da nota fiscal respectiva, no caso, é de se reconhecer que a candidata não conseguiu comprovar o gasto, devendo ser mantida a anotação do setor técnico. Ademais, há a necessidade da devolução ao Tesouro Nacional do valor equivalente, ou seja, R\$ 460,00, o que representará apenas 0,12% das despesas realizadas pela prestadora.

1.3 DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A SECEP identificou irregularidades nas movimentações financeiras apresentadas pela candidata decorrentes do fato e haver sido informada a realização de despesa junto ao fornecedor E B SILVA E SILVA e o pagamento haver sido realizado para Erica Bianca Silva e Silva.

A prestadora justificou o erro informando que a dona da empresa contratada apresentou os dados bancários com erro e isso resultou no pagamento com dados diversos (Id 18182740).

Não vislumbro, nesse ponto, qualquer má-fé da candidata, que aparentemente foi induzida a erro pela prestadora de serviços, mas com sua ação não impediu a auditoria das contas ou gerou qualquer prejuízo, de modo que reputo o erro como meramente formal.

2. DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

O Regimento Interno do TRE-MA é expresso ao determinar que:

Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

Conforme o parecer técnico emitido por esta Justiça Eleitoral e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral as irregularidades identificadas não possuem o condão de eivar de vício as contas analisadas, pelo que devem ser aprovadas com ressalvas.

Estando o relator no mesmo norte, há clara hipótese de decisão monocrática.



3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de MARLEIDY DO NASCIMENTO BERNABE, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual pelo MDB, determino, ainda, a devolução de R\$ 460,00 ao Tesouro Nacional em decorrência da realização de despesas irregulares com recursos oriundos do FEFC.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

